



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.013958/2008-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.971 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE JUVENAL DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, formalizando a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 9.915,91.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

“Em preliminar, pugna pela nulidade do lançamento aduzindo que houve ausência de intimação acerca da notificação. Que a intimação ao contribuinte para efetuar o pagamento ou impugnar o ato administrativo é essencial para a validade da Notificação, sendo que sua ausência implica em nulidade do lançamento, conforme art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, e artigos 10, inciso IV e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, afirma que jamais trabalhou para a Associação de Médicos do Hospital Santa Helena, CNPJ nº 02.021.628/0001-07 e, muito menos, para a Associação dos Profissionais de Saúde do Distrito Federal, CNPJ nº 04.220.774/0001-89.

Segue acrescentando que, para subsidiar a defesa, obteve das referidas empresa as declarações, anexas, nas quais restou esclarecido que houve um equívoco no preenchimento das DIRF, de modo que o impugnante não foi beneficiário dos rendimentos declarados, no exercício 2005, ano calendário 2004.

Argumenta que, embora confie que a sua impugnação será acolhida quanto ao mérito, de qualquer forma a declaração de nulidade deverá ser efetuada, pois deve ser concedida a oportunidade de efetuar o pagamento do débito não impugnado (Fundação Assistência dos Servidores do Ministério da Fazenda, RS 1.290,36), com redução de 50% da multa de ofício.

Requer seja acolhida a impugnação para anular o processo e, no mérito, cancelar o débito fiscal reclamado.”

A impugnação não foi conhecida, conforme Acórdão de fls. 67/77, que restou assim ementado:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Assim, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 22/03/2011 (fl. 87), o interessado, representado por suas advogadas, interpôs recurso voluntário de fls. 91/105, em 27/04/2011. Em sua defesa, suscita a nulidade da intimação, requer seja reconhecida a tempestividade da impugnação e sustenta que nunca recebeu rendimentos da Associação de Médicos do Hospital Santa Helena (CNPJ n.º 02.021.628/0001-07), bem como da Associação dos Profissionais de Saúde do Distrito Federal (CNPJ n.º 04.220.774/0001-89).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fl. 87, se deu em 22/03/2011 – terça-feira, e tendo em vista que os dias 21/04/2011 (quinta-feira) e 22/04/2011 (sexta-feira) foram feriados nacionais – Tiradentes e Sexta-Feira da Paixão, respectivamente, o prazo legal para interposição de recurso foi transferido para o próximo dia útil, neste caso, 25/04/2011 - segunda-feira. Entretanto o contribuinte apresentou o recurso voluntário em 27/04/2011, consoante registro da repartição de recepção do documento de fls. 91/105. As referidas datas de ciência e recepção constam confirmadas no despacho de fl. 109.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Processo nº 10166.013958/2008-97
Acórdão n.º **2801-002.971**

S2-TE01
Fl. 114

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA